

O CONTEÚDO PATRIMONIAL DO DIREITO À VOZ NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

Thales José Pitombeira Eduardo¹

A voz é o eco da alma.
Pitágoras

Resumo: A influência da ambição humana na tutela da voz, no contexto da (r)evolução social, tem representado importância na proteção dos direitos da personalidade, tendo em vista que o direito à voz agrega significado à imagem. Antes consideradas como um só atributo da personalidade, hoje, se pode afirmar que a voz é um elemento característico do homem e independe da imagem. É possível haver proveito da voz de uma pessoa sem que a imagem esteja diretamente atrelada à situação, por isso, a doutrina defende a sua autonomia e, por via de consequência, a necessária proteção. Desde os tempos remotos, a despeito da importância do uso da voz na sociedade, pessoas sofreram, inclusive fisicamente, para garantir o aproveitamento econômico deste bem integrante da personalidade. A voz, como instrumento de comunicação da pessoa, deve ser protegida, não só no aspecto da voz cantada. No contexto social, a voz obteve proteção no seu aspecto artístico, mas as pessoas que não têm notoriedade pública ficaram desamparadas na defesa dos seus direitos inerentes à voz. Importantes casos são analisados com o intuito de aclarar a ideia de que o uso da voz não autorizado pode trazer prejuízos irreversíveis, além de um aproveitamento econômico indevido.

¹É Bacharel em Direito e Pós-graduado em Direito e Processo Tributários, ambos pela Universidade de Fortaleza (Unifor). É mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC), com pesquisa financiada pela bolsa FUNCAP. Advogado.

Palavras-chave: Conteúdo patrimonial. Direito à voz. Proteção da personalidade.

Abstract: The influence of human ambition in the tutelage of the voice, in the context of the (r)evolution has represented social importance in the protection of personality rights, considering that the right to voice adds meaning to the image. Before considered as a single personality attribute, today, it is possible to affirm that the voice is a characteristic element of the man and is independent of the image. It is possible to have the benefit of a person's voice without the image is directly tied to the situation, so the doctrine protects its autonomy and, by way of consequence, the necessary protection. Since ancient times, in spite of the importance of the use of voice in society, people have suffered, including physically, to ensure the economic use of this right of personality. The voice, as an instrument of communication from the person, must be protected, not only in the aspect of singing voice. In the social context, the voice obtained protection in its artistic aspect, but people who don't have public notoriety were helpless in defending their rights inherent in voice. Important cases are analyzed in order to clarify that the use of unauthorized voice can bring irreversible losses, in addition to an undue economic exploitation.

Keywords: Patrimonial content. Right to voice. Protection of personality.

1. INTRODUÇÃO



processo de afirmação do ser humano na sociedade tem caminhado por um itinerário curioso: ao mesmo tempo em que se verifica o progresso, são também identificadas inversões de valores. Isso causou a

necessidade de se criar uma proteção aos atributos que integram a personalidade do homem.

A tutela dos direitos da personalidade se deu, inicialmente, pela vingança privada, estabelecendo arbitrariamente os meios em que o controle e a repressão do excesso deveriam se estabelecer².

Sobrevindo o Estado Democrático de Direito, a arbitrariedade na ciência jurídica não pôde mais permanecer como fundamento de validade para qualquer situação factual, inclusive as relacionadas aos direitos da personalidade.

Esse contexto influenciou sensivelmente no aspecto estrutural do Direito, alterando definições e alargando proteções. Houve, também, a elevação da proteção ao *status* máximo, o que provocou uma quebra de paradigma para transformar as acepções dos direitos que integram a personalidade do indivíduo.

Tarefa difícil é conceituar os direitos da personalidade, especialmente neste momento em que estão assumindo um perfil peculiar. Também é argumento dessa dificuldade conceitual o fato de que esses direitos estão relacionados à complexa personalidade humana.

Por outro lado, a complexidade é também afirmada na perspectiva da ubiquidade dos direitos da personalidade, pois, consoante Pontes de Miranda, não se pode afirmar que eles nascem no direito civil, exportando-se aos outros ramos do sistema jurídico, já que surgem concomitantemente em todos eles³.

No direito brasileiro, por exemplo, a personalidade é

²FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., p.249, 2006.

³MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial, tomo VII, direito de personalidade, direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p.13.

tratada nas normas civis⁴, penais⁵ e constitucionais⁶. Julga-se deveras importante esse disciplinamento, em razão da necessidade de ampla tutela do direito da personalidade.

Arriscando um conceito, Guido Timoteo da Costa Zaniolo entende que é viável asseverar que a personalidade é o primeiro bem da pessoa, servindo para que esta se afirme na sociedade e autorize “[...] sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, funcionando como critério para aferição, aquisição e ordenação de outros bens”⁷.

Para os romanos, a personalidade era tão importante que, para a pessoa gozar de seus atributos, era necessário reunir três *status*, quais sejam,

[...] o *status libertatis* (uma das condições da cidadania, identificador da pessoa livre); o *status civitatis* (identificador da classe dos cidadãos, negado aos estrangeiros e aos escravos, e arduamente alcançados pelos plebeus); e o *status familiae* (do qual derivaria a qualidade de *pater familias*)⁸.

Mesmo com esses requisitos, não se pode afirmar que, em Roma, à época, não havia direito de personalidade, pois alcançava determinadas pessoas; contudo, ele necessitava da

⁴No Código Civil brasileiro, por exemplo, os direitos da personalidade são trazidos no artigo 11º e seguintes.

⁵O Código Penal brasileiro, por exemplo, dedica, na parte especial, título específico para tratar dos crimes contra a pessoa.

⁶No contexto constitucional, é conveniente trazer os seguintes ensinamentos: “Apesar da individualização das diferenças entre os direitos fundamentais e direitos de personalidade, pode-se verificar uma tendência de constitucionalização dos direitos da personalidade, em face do princípio da dignidade da pessoa humana fundamentar as relações de direitos da personalidade e a tutela jurídica dos direitos fundamentais.” (BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010, p.485).

⁷ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos da personalidade – direito à personalidade?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.21, n.83, abr./jun., 2013, p.275.

⁸FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., 2006, p.248, itálico original.

reunião de requisitos e não era universal, como hoje se mostra.

Transcendendo a ideia de que o direito da personalidade está mais ligado ao aspecto de valor, justamente por que entende que não há, em bases mais filosóficas, uma esfera fechada de situações protegidas, Capelo de Sousa, trazido por Pietro Perlingieri, afirma que:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações⁹.

Atribui-se a Otto Gierke a paternidade da denominação “direitos da personalidade”, já se encontrando, nos primórdios da civilização ocidental do mediterrâneo, alguns marcos de significativa importância no contexto da tutela física e moral do homem. O Código de Hamurabi, por exemplo, trouxe penalidades a quem causasse lesões à integridade física e moral de outrem¹⁰.

Os direitos da personalidade estão se afirmando na sociedade a cada dia. As pessoas estão mais atentas não só às questões relacionadas à honra, à intimidade, ao sigilo, como também ao próprio corpo.

O estudo do direito ao próprio corpo fez a sociedade atentar para determinadas especificidades do direito da personalidade, no sentido de repensar a utilização dos atributos personalíssimos, principalmente no que se refere ao aspecto pa-

⁹PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.155, itálico original.

¹⁰AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.250.

trimonial.

Por isso, entender-se que o direito da personalidade está em constante evolução, trazendo para realidade benefícios, mas também preocupações, pois o conteúdo patrimonial tem se colocado, muitas vezes, mais importante que a defesa destes atributos.

Algumas características atinentes aos direitos da personalidade, nesta perspectiva, foram tomando outras acepções, como o caráter não patrimonial. Verificar-se-á que o referido aspecto não pode ser interpretado de forma absoluta, pois a sociedade na qual as pessoas estão incluídas é exibicionista. Embora com fortes críticas sociológicas e filosóficas, tal comportamento social é, de certa forma, amparado pelo Direito, inclusive na ramificação dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, portanto, vêm adquirindo novos contornos em razão da atribuição de valor aos bens que integram a identidade do indivíduo. É nessa perspectiva de mudança que se verificou a importância social e econômica de outro atributo da personalidade, antes confundido com a proteção da imagem. A doutrina mais ousada, como a de Fernanda Stinchi Pascale Leonardi, defende o direito à voz como de personalidade autônomo, mas a tradicional considera-o como consectário da imagem, honra, moral etc.

Neste trabalho, entende-se por direito à voz, não o sentido ligado à informação ou liberdade de expressão, mas aquele que integra a personalidade do indivíduo, como uma qualidade, que, em razão da valoração econômica atribuída, necessita de proteção estatal.

O direito à voz é tão inerente à pessoa, que não necessita de nenhum fato jurídico a mais para se afirmar enquanto direito; por isso que é personalíssimo. É da pessoa que emana o direito à voz.

Para atestar a ligação entre o homem e a voz, Edmée Brandi expressou, em versos poéticos, em “Somos Conchas

Falantes”, que: “[...] a voz [...] a despeito da babel de palavras, revela, lá do mais recôndito do ser, nossa condição primeira, nossa autenticidade maior e a sonora expressão da nossa verdade”¹¹.

A proteção que se defende não é aquela destinada aos artistas, pois esta já existe no Brasil, mas aquela que visa amparar as situações em que a voz de alguém foi ultrajada, tenha o indivíduo notoriedade pública ou não.

Esta pesquisa abordará, primeiramente, argumentos para justificar a importância da voz no contexto social. Após, verificar-se-á a tutela difusa do direito à voz, em que serão analisados casos práticos e normas, ambos no aspecto nacional e internacional. Ao final, a análise se dá na perspectiva econômica à luz da sociedade exibicionista.

2. A VOZ COMO IDENTIDADE: JUSTIFICATIVAS SOCIAIS NA BUSCA PELA TUTELA

A voz é uma reprodução sonora dos seres humanos em que a sua articulação é promovida pelas pregas vocais em conjunto com os lábios, os dentes, a língua e as bochechas. É um som com o ânimo do ser humano, influenciado pelo corpo, sendo meio de expressão da personalidade, instrumento de comunicação, de interpretação artística e, até mesmo, de trabalho. Nesse aspecto, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi considera que “[...] a voz deve ser tutelada como bem jurídico necessário para permitir o pleno gozo da vida de uma pessoa, tanto quanto são tutelados outros atributos físicos e psíquico-intelectuais da pessoa”¹².

¹¹MELLO, Edméa Brandi de Souza. *Voz falada: estudo, avaliação e tratamento com escalas Brandi de avaliação da voz falada*. v.1. Rio de Janeiro, São Paulo: Atheneu, 1990, p.221.

¹²LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.77, itálico original.

A literatura da fonoaudiologia, a seguir referida, remete à interessante reflexão acerca do conceito de voz, fazendo clara diferença entre a voz falada e a cantada; embora o canto popular tenha um nível de afinidade com a voz falada, já que traduz com mais proximidade o sentir e o agir da sociedade.

Os animais expressam um comportamento comunicativo para afirmar território, informar o alerta contra perigo e atitude de ameaça, atrair o parceiro sexual, dentre outros. Certamente, a voz falada é aquela que expressa a conduta comunicativa mais evoluída do reino animal, pois gera sinais compreensíveis do código linguístico. A voz falada, portanto, está também ligada ao aspecto cultural.

Essa sofisticação se deu pela evolução do sistema nervoso central da espécie humana, resultando na manifestação sonora do pensamento (palavras, expressões, frases etc.) com significações através da fala. É a representação, portanto, do pensamento na forma verbal.

É oportuno trazer o conceito humanístico da voz falada, proposto por Edmée Brandi, sendo aquela que é “[...] transformada em fala, impregnada pelo caráter subjetivo profundo de motivos, intenções, necessidades e emoções”. Já a voz cantada é a capacidade de produzir melodia e ritmo, diferente do ato de falar, pois aquela contém um significado artístico e místico¹³.

Essas diferenças conceituais trazidas pela doutrina técnica são extremamente oportunas, pois faz concluir que, a não ser em casos excepcionais, todos têm direito à voz falada, mas nem todos têm direito à voz cantada, haja vista que esta exige a qualidade da pessoa ter a voz adequadamente emitida e articulada para promover o canto.

Dessa conclusão, partem duas importantes premissas no estudo do direito à voz: (1) não se pode admitir que um país

¹³MELLO, Edmée Brandi de Souza. *Voz falada: estudo, avaliação e tratamento com escalas Brandi de avaliação da voz falada*. v.1. Rio de Janeiro, São Paulo: Atheneu, 1990, p. 3-5 e 11.

protege o direito à voz se apenas regulamenta as especificidades atinentes à reprodução sonora artística; (2) um estado só terá a proteção plena da voz se regulamentar tanto as situações que envolvem a reprodução da comunicação vocal (voz falada) quanto as que tutelam aqueles que sabem alongar ritmicamente as vogais dos acentos frasais e ligar os elementos da frase para manter o contínuo sonoro (voz cantada).

Comentou-se, há pouco, acerca do direito à voz falada, excetuando alguns casos. Esses casos são aqueles em que a pessoa nasce com alguma disfunção que impede a ressonância da voz falada ou a adquire no decorrer da vida.

A construção da voz falada é algo mais complexo que a ciência jurídica possa tangenciar. A expressão da fala percorre um longo caminho em segundos. Explica-se: antes da projeção da voz falada, o homem (i) escuta, vê, sente e/ou lembra; (ii) decodifica a mensagem; (iii) exprime uma atividade reflexiva organizada intelectualmente e (iv) projeta a voz falada¹⁴.

Se o indivíduo tem alguma disfunção congênita (trauma físico-químico por má-formação) em algum neurotransmissor desse conjunto de sistemas sensitivos (circuito) ou a adquire, por um choque psicológico, por exemplo, certamente, a voz ficará comprometida; conseqüentemente, não há razão para tutela da voz deste sujeito.

Talvez haja, nessa situação, a necessidade da tutela da comunicação desse indivíduo que pode escutar, sentir, pensar, mas não consegue falar; entretanto, a complexidade deste tema não diz respeito a esta pesquisa.

A voz falada não precisa ser adquirida com o tempo (direito inato), apenas ela vai amadurecendo e se desenvolvendo do nascimento à morte. Alguns problemas naqueles circuitos podem ser resolvidos com aparelhos, como o auditivo, por

¹⁴MELLO, Edméa Brandi de Souza. *Voz falada: estudo, avaliação e tratamento com escalas Brandi de avaliação da voz falada*. v.1. Rio de Janeiro, São Paulo: Atheneu, 1990, p.213-220.

exemplo; mas complicações de ordem neural, ligados à transmissão da mensagem, com impedimentos na decodificação, ainda não foram solucionados. Será tarefa das ciências tecnológicas e da saúde favorecer mecanismos para que estes indivíduos consigam ter direito à voz falada.

Veja, na expressão de Leonor Cristina Cabral de Melo, como a voz pode ser compreendida:

Também podemos tomar a origem corporal da voz no sentido de ser a expressão sonora de algo que vive no corpo. Impulsos, energias, sensações, memórias e emoções. Pode-se perceber a voz como expressão sonora do impulso/energia que nasce no corpo [...] e [...] pode ser percebida como expressão sonora da emoção que vive no corpo [...] ¹⁵.

A voz identifica um aspecto da personalidade. É um elemento caracterizador e pode vir a ser o único, a depender dos sentidos do destinatário. Daí por que se pode afirmar que a voz é uma extensão sonora da personalidade.

A voz não se vê, só se ouve; igual ao vento, que só se sente. O tom da voz e sua entonação consegue, em conjunto com as palavras, provocar algum sentimento, seja negativo ou positivo no espectador. Nesta ideia, consoante Ricardo Oliveira, “[...] a voz é a nossa respiração audível, é uma massagem de dentro para fora, é a expressão sutil das individualidades, é o som desse instrumento chamado homem [...]” ¹⁶.

É preciso admitir que o homem, para viver socialmente, precisa desfrutar de certos bens, dos quais parte está no seu interior, parte está no ambiente (coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas). Todos são necessários à sua integridade física e moral. Se o uso desses bens estiver obstaculizado, o ser humano, certamente, terá prejuízos e grave comprometi-

¹⁵MELO, Leonor Cristina Cabral de. *A voz como revelação do corpo*: saúde e verdade na pedagogia vocal do ator. 2011. 114 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011, p.48.

¹⁶OLIVEIRA, Ricardo. *Música, saúde e magia*. Rio de Janeiro: Nova Era, 1996, p.70.

mento dos seus interesses.

Esses bens que estão no interior do homem formam a sua identidade. Esta, por sua vez, importa ao direito de personalidade, pois representa expressão da dignidade da pessoa humana, constituindo meio pelo qual o indivíduo se faz reconhecido.

A expressão “dignidade”, há pouco referida, quer significar o aspecto amplo; contudo, é oportuno trazer à baila interessante reflexão abalizada pela doutrina acerca da máxima da dignidade da pessoa humana, como fundamento para os direitos da personalidade, compreendendo-a, neste aspecto, abstrata e abrangente:

A dignidade não é vista como um direito, mas claramente como um *fundamento*, ou seja, como um alicerce da Constituição [...]. A conclusão desta comparação é que a dignidade é muito mais do que um direito e que todos os direitos constitucionais devem ser interpretados e medidos de acordo com os valores implícitos no fundamento da dignidade (base, tronco). Devido à abrangência da dignidade como fundamento, deve-se perguntar se não existe uma norma mais especial para justificar a proteção dos direitos de personalidade. Procura-se assim por uma *lex specialis*, pois a conclusão que se obtém é que, incontestavelmente, *todo direito* deriva e depende de sua concordância com o fundamento da dignidade. Este fundamento é assim abstrato e abrangente demais para justificar a existência de um direito em questão¹⁷.

O fundamento da dignidade, contudo, pode encontrar espaço mais adequado para amparar o argumento de que o direito à voz já existe, apenas carece de reconhecimento pleno pelo Estado para a promoção da tutela.

Embora haja controvérsias em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade, o modelo romano-germânico adota-o. Em con-

¹⁷RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.799, maio, p.19-20, 2002, itálico original.

trpartida, o anglo-sanção baseia-se no princípio da liberdade¹⁸.

Sendo a voz um elemento da identidade humana, a sua proteção se torna necessária por individualizar o sujeito. O som vocal, portanto, reflete a personalidade humana. Essa identidade vai sendo construída do nascimento à morte, sofrendo influências do meio interno e externo. Por exemplo, a voz deste autor que vos escreve possuía uma anomalia na qual interferia na potência e na qualidade do som. Após sessões de fonoaudiologia, a voz adquiriu um timbre mais equilibrado, de forma que, no início, ao telefone, amigos e familiares não a reconheceram no primeiro momento.

A importância da voz também pode ser lembrada no aspecto profissional, sendo indiscutível o seu valor ao professor, ao advogado, ao operador de *telemarketing*, ao locutor, ao repórter, ao jornalista, à cerimonialista, à telefonista, etc. Na expressão de Fernanda Stinchi Pascale Leonardi, “[...] a voz como instrumento de trabalho merece ser considerada um bem jurídico a ser tutelado no âmbito do direito do trabalho e dos acidentes de trabalho, especialmente quanto às normas relativas às condições de segurança do trabalho”¹⁹.

No contexto do uso da voz pelos artistas, Fernando Manoel Aleixo assevera que “[...] a voz não é [...] um instrumento disponível para o ator: ela é o próprio ator, seu corpo e movimento [...]”²⁰.

A proteção ao direito à voz deve ser realizada sob o prisma de alguém que teve a sua expressão vocal utilizada indevidamente ou ridicularizada e que, conseqüentemente, sofreu ofensas ao direito da personalidade.

¹⁸LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.65, itálico original.

¹⁹LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.81, itálico original.

²⁰ALEIXO, Fernando Manoel. *Corporeidade da voz: voz do ator*. Campinas: Comedi, 2007, p.13.

As ciências humanas e da saúde se preocupam com o tratamento e o uso da voz; inclusive, a Faculdade de Medicina de Lisboa reserva o 16 de abril como dia internacional da voz²¹.

Nenhuma ciência promove a [tutela da voz falada²²], nem mesmo o Direito. A proteção que aqui se fala não é aquela genérica da imagem ou da integridade física, mas uma específica que se preste à promoção de uma normatividade mínima.

A ciência jurídica tem a importante função de definir na lei limites da autonomia da vontade do direito à voz. Isso significa a linha que separa a disponibilidade dos atributos da personalidade e a proteção do indivíduo em relação a si próprio. Essa guarda diz respeito à facilidade da disposição dos atributos da personalidade em razão do teor patrimonial.

Daniel Bécourt foi o primeiro jurista a aceitar a tutela da voz sem necessariamente estar relacionada à imagem. A proteção se daria por meio da aplicação da “imagem sonora” com as mesmas hipóteses válidas para à “imagem visual”, preservadas as diferenças²³.

Para fortificar a ideia da autonomia do direito à voz em relação à imagem, Fernanda Stinchi Pascale Leonardí analisa a doutrina de Danièle Huett-Weiller:

Danièle Huett-Weiller, por sua vez, defende a ideia de que a proteção da voz não pode ser considerada completamente absorvida pelo direito à imagem. Segundo a autora, enquanto a imagem é um simples sinal externo da pessoa, a voz é um elemento intrínseco da personalidade. A autora considera su-

²¹Veja o site: http://www.diamundialdavoiz.com/site_dmv/home.asp.

²²“Poderemos definir positivamente o bem da personalidade humana juscivilisticamente tutelado como o real e o potencial físico e espiritual de cada homem em concreto, ou seja, o conjunto autônomo, unificado, dinâmico e evolutivo dos bens integrantes da sua materialidade física e do seu espírito reflexivo, sócio-ambientalmente integrados.” (SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p.116-117).

²³LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.48, itálico original.

peradas as teses de proteção da voz por meio da tutela da vida privada e do direito à imagem. Além disso, Huett-Weiller refere-se à voz como garantia essencial a todas as pessoas (não apenas aos que usam a voz como instrumento de trabalho ou aos artistas e intérpretes cujas vozes são conhecidas do grande público). Em sua opinião, divulgar ou imitar a voz de alguém sem o consentimento da pessoa é o mesmo que lhe roubar uma parte da personalidade. Danièle Huett-Weiller conclui que seria mais proveitoso deixar de procurar semelhanças entre a voz e outros atributos da personalidade e simplesmente conceder proteção *autônoma* à voz, ou aceitar a tese do direito geral de personalidade, segundo a qual todos os aspectos da personalidade (tanto os admitidos de longa data quanto os mais recentes, como a voz) seriam protegidos sem distinção²⁴.

A importância do uso da voz no contexto do Direito é notória, basta atentar para as situações em que há imitação da voz de celebridades em campanhas publicitárias, institucionais ou políticas, sem autorização; imitações humorísticas da voz de celebridades; divulgação de entrevistas de pessoas comuns sem que a voz do entrevistado seja descaracterizada ou editada; uso da voz de pessoas comuns ou famosas para fins diversos do autorizado ou informado.

É fácil visualizar uma ofensa ao direito à voz de alguém sem notoriedade pública quando concede entrevista a uma rede de televisão que, além de veiculá-la na mídia visual, também o faz em uma emissora de rádio, somente por meio do áudio, sem autorização do entrevistado.

Por isso, defende-se a criação de instrumentos normativos para regular a questão, e não meras aplicações subsidiárias de artigos ou da doutrina que tratam de forma indireta do assunto.

Depois de apontadas algumas importâncias sociais da voz, verificar-se-á, no item seguinte, a proteção difusa do direito à voz, enquanto atributo da personalidade humana, no con-

²⁴LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.48, itálico original.

texto internacional e nacional, com análise de casos particulares.

3. A TUTELA DIFUSA DO DIREITO À VOZ

O direito romano regulamentou o instituto da *actio injuriarum*, que se assemelhava ao direito da personalidade, notadamente pela ação contra injúria, tendo sua esfera de incidência estendida para as demais formas de atentado contra a pessoa. Já os gregos criaram a *dike kakegoric*, instituto usado para punição dos que ofendiam os bens físicos e morais²⁵.

A Constituição dos Estados Unidos, de 1787, merece menção especial, pois os direitos nela previstos receberam, após algumas modificações, a nomenclatura de direitos da personalidade. No século XIX, as doutrinas alemã e francesa idealizaram a proteção aos direitos extrapatrimoniais que passariam a ser necessários à preservação da dignidade e da integridade do homem. Tais contornos se deram com o artigo intitulado “*The right to privacy*”, publicado na *Harvard Law Review* em 1890²⁶.

O primeiro reconhecimento legal de direitos extrapatrimoniais, posteriormente denominados de direitos da personalidade, deu-se no Código Civil alemão, de 1900, pela previsão dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à fixação de garantias ao direito de uso do nome e ao corpo²⁷.

A Constituição do Peru afirma, em seu artigo 2º, item 7,

²⁵ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos da personalidade – direito à personalidade?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.21, n.83, abr./jun., p.279-280, 2013.

²⁶ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos da personalidade – direito à personalidade?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.21, n.83, abr./jun., p.279-280, 2013.

²⁷GROENINGA, Giselle Câmara. Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (Coords.). *Direito civil – direito patrimonial - direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. São Paulo: Método, 2006, p.648.

que: “*Toda persona tiene derecho: [...] Al honor y a la buena reputación, a la intimidad personal y familiar así como a la voz y a la imagen propias*”²⁸.

Regulamentando referido dispositivo, o Código Civil peruano prescreve, em seu artigo 15º, que a imagem e a voz não podem ser utilizadas sem a expressa autorização da pessoa, mesmo após a morte, pois, nesse aspecto, necessita do consentimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos. A segunda parte do dispositivo dispensa essa anuência se o uso da voz é justificado pelo cargo ocupado, em razão de interesse público, científico, cultural e didático, salvo se prejudicial à honra, decoro e reputação da pessoa, *in verbis*:

La imagen y la voz de una persona no pueden ser aprovechadas sin autorización expresa de ella o, si ha muerto, sin el asentimiento de su conyuge, descendientes, ascendientes o hermanos, excluyentemente y en este orden. Dicho asentimiento no es necesario cuando la utilizacion de la imagen y la voz se justifique por la notoriedad de la persona, por el cargo que desempeñe, por hechos de importancia o interes publico o por motivos de indole cientifica, didactica o cultural y siempre que se relacione con hechos o ceremonias de interes general que se celebren en publico. No rigen estas excepciones cuando la utilizacion de la imagen o la voz atente contra el honor, el decoro o la reputacion de la persona a quien corresponden²⁹.

O Código Civil italiano, de 1942, tratou dos direitos da personalidade em determinados artigos, fazendo referência ao direito ao próprio corpo, à imagem, dentre outros. Com o tempo, o referido diploma normativo perdeu o protagonismo, tendo em vista o avanço da legislação dos outros países sobre o tema³⁰.

²⁸PERÚ. Constitución Política del Perú. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

²⁹PERÚ. Código Civil del Perú. Disponível em: <<http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-seccion-primera-personas-naturales-titulo-2-abogado-legal.php>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

³⁰LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da*

O artigo 26, item 1, da Constituição Federal de Portugal, assegura o reconhecimento dos direitos inerentes à palavra, expressando a importância que a voz representa no contexto dos direitos de personalidade, *in verbis*:

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação³¹.

Países, como a Alemanha, o direito à voz teve reconhecimento equidistante do direito ao nome, à intimidade, à honra e à imagem. Na Hungria, desde 1960, qualquer utilização imprópria da imagem ou da voz gravada de outra pessoa é considerada uma ofensa aos direitos da personalidade, pois requer a autorização da pessoa para qualquer finalidade, exceto se houver interesse público envolvido ou considerável interesse privado com a chancela das autoridades³².

Em outros países a proteção da voz se dá aos artistas e intérpretes ou está atrelada a outros direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem. Por exemplo, na Bolívia, desde 1975, embora haja proteção legal, o direito à voz está ligado à lesão da reputação e da honra da pessoa³³.

A Constituição da República Federal da Alemanha, de 1949, previu, em seu artigo 2º, n.1, que “*jeder hat das recht auf die freie entfaltung seiner persönlichkeit, da sie die rechte anderer nicht verletzen und nicht gegen die verfassungsmäßige beleidigen ordnung oder das sittengesetz*”³⁴.

voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p.54.

³¹PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

³²LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.41.

³³LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.41.

³⁴“Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral” (ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Dis-

Muito se tem discutido sobre a proteção jurídica da voz na França. Em 1903, o Tribunal Civil de Siene entendeu a reprodução de uma interpretação era um direito do artista, “[...] pois é ele que empresta sua voz, seu sotaque e, por assim dizer, sua personalidade à obra interpretada [...]”³⁵. Fernanda Stinchi Pascale Leonardi, analisando a doutrina de *Jean-Louis Hérbare* e *Raymond Lindon*, esclarece acerca do reconhecimento da voz como integrante da vida privada no século XX, em que, “[...] Na mesma época, foi promulgada, na França, uma lei relativa a escutas telefônicas, a qual foi analisada e comentada por diversos juristas franceses, tais como *Raymond Lindon* e *Jean Pradel*, sendo que a maior parte da doutrina francesa concordava que apenas a captação de palavras de ordem íntima era reprimida”³⁶.

Em 25 de maio, de 1974, o Tribunal do Comércio de Paris considerou aceitável a imitação de um cantor, comparando com a mesma tolerância que o autor deve ter com a paródia ou caricatura³⁷.

Por outro lado, o Tribunal de Grande Instância de Paris, em 3 de dezembro de 1975, desaprovou a caricatura feita em um anúncio veiculado na televisão em que foram reproduzidos enganosamente os atributos vocais do ator *Claude Pieplu*. Considerou-se que a intenção da propaganda era ludibriar os telespectadores, pois a voz do referido artista, reproduzida ilegalmente, atestava as qualidades do produto anunciado. A mesma corte, em 1980, proferiu o mesmo entendimento em idêntico caso no qual um sócia de *Gérard Depardieu* imitou a voz do

ponível em: <http://www.b/3254212/Daten/1330556/Constituicaoues_PDF.p>. Acesso em: 8 dez. 2013).

³⁵LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.47.

³⁶LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.47.

³⁷LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.48.

ator em uma campanha publicitária de chocolate³⁸.

Em relação aos tribunais franceses, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi assinala que é condenável a imitação sem o consentimento prévio, tolerando-se quando não há intenção depreciativa, podendo esta ideia ser aplicada ao direito à voz:

Em geral, os tribunais franceses condenam a imitação sem o consentimento prévio do imitado, especialmente em publicidade. No entanto, algumas vezes aceitam a imitação de pessoas públicas que exerçam cargos públicos, em particular se evidente a caricatura ou a paródia, não depreciativa, e que não cause nenhuma confusão³⁹.

A despeito da citação, há pouco transcrita, que se referiu à caricatura e às paródias, tendo como alvo pessoas que exerçam cargos públicos, conveniente se mostra trazer, nesta discussão, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal brasileiro que se expressou no sentido de permitir ao jornalismo, no exercício da atividade humorística, o direito de expender críticas, ainda que em tom áspero, sarcástico ou irônico, a qualquer pessoa, especialmente contra autoridades públicas. Foram as palavras do ministro Ayres Britto:

[...] Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada

³⁸LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil*: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p.49.

³⁹LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil*: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p.50.

pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas [...]”⁴⁰.

A decisão judicial referida pode ter aplicação nesta pesquisa, na medida em que, muitas vezes, a imitação engloba a voz do indivíduo, podendo este entender indevida a veiculação deste atributo da personalidade, que foi ridicularizado ou exposto ao desprezo público.

Com maestria, Bruno Miragem assevera que: “[...] os direitos de personalidade não são reconhecidos na proteção da pessoa apenas nas hipóteses de sua exposição em publicações ou representações, mas em qualquer situação em que esta esteja exposta ao desprezo público [...]”⁴¹.

Com a mesma propriedade, Alneir Fernando Santos Maia arremata, afirmando:

Portanto, toda vez que a pessoa é exposta ao desprezo público, e não apenas nessa hipótese, estaremos diante de publicidade atentatória aos direitos da personalidade. Qualquer publicidade que exponha o consumidor a desgostos, dissabores, viole sua intimidade, crença, consciência etc., está eivada de mácula⁴².

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451. Relator: min. Ayres Britto. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.

⁴¹MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 49, jan./mar., 2004, p.23.

⁴²MAIA, Alneir Fernando Santos. Os direitos de personalidade do consumidor e os abusos da publicidade no mercado de consumo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.6, n.11 e 12, 1º e 2º sem. 2003, p.16.

Merece reflexão profunda a questão, pois, à luz da jurisprudência há pouco transcrita, se a exposição da “personalidade” do imitado ocorrer apenas em caráter de informação jornalística (humorismo), não haveria razão para indenização ou recompensa à lesão de direito.

A situação se mostra deveras diferente quando houver caráter lucrativo envolvido, inclusive no contexto da utilização da voz da pessoa pública, no sentido de que, ante a circunstância apresentada, se promova a divulgação de um produto ou serviço.

Não se poderá entender, certamente, que o caso deve ser considerado como uma informação jornalística, com caráter de humor, por que se trata a espécie de um *merchandising*.

Já se criou mecanismos de proteção do uso indevido de bens da personalidade, como o *passing-off*, que censurava o comportamento de comerciantes quando ludibriavam o consumidor a acreditar que determinados bens ou serviços eram de uma pessoa ou estavam a ela associados, com a clara intenção de se aproveitar do *know-how* do indivíduo público⁴³.

Não é qualquer imitação que ofende o direito à voz de outrem, se for sem denegrir a imagem ou para fins publicitários e comerciais, será lícita, também se não causa confusão aos que assistem e/ou escutam.

Caso interessante que marcou a proteção jurídica da voz, ocorreu no final da década de 1980, envolvendo *Bette Midler vs. Ford Motor Company*. A agência de publicidade *Young & Rubicam* propôs à referida artista a participação em um comercial, mas a mesma negou interesse, pois não era de seu perfil profissional chancelar a venda de produtos. *Midler* se surpreendeu com um comercial levado ao ar em que uma cantora imitava a sua voz⁴⁴.

⁴³FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.148.

⁴⁴O relatório do caso pelo *Ninth Circuit Court of Appeals* pode ser visto no site:

A imitação foi muito fiel, tanto que os amigos de *Midler* pensavam que ela havia mudado de ideia em relação à participação em comerciais de produtos. A artista processou a empresa e a agência de publicidade pelo uso não autorizado de seu estilo vocal na campanha publicitária.

A tese defendida baseou-se no *right of publicity*⁴⁵ e desconsiderou a sujeição da voz ao *copyright*, alegando que a lei do *copyright* protegia apenas obras tangíveis, não se incluindo os sons. O *Ninth Circuit Court of Appeals* entendeu haver ilicitude quando a voz de um artista notório é imitada com a finalidade promover a venda de um produto. A decisão a favor de *Bette Midler* considerou também que a *Ford Motor Company* havia usado de modo consciente a imitação da voz da artista para passar aos destinatários que a música estava sendo cantada por *Midler*, além do fato de entender que a voz dela agregava valor ao produto.

Interessante verificar ainda que o tribunal reconheceu a busca da *Ford Motor Company* de um atributo pessoal que identificasse *Bette Midler*, escolhendo a voz que era tão distintiva da artista. No aspecto filosófico, o tribunal considerou que, pelo som da voz, há a sensação de que se estar na presença de outrem. Em outra situação, o tribunal entendeu ser necessária a comprovação de que as pessoas que escutaram o comercial acreditaram e reconheceram que a voz era do artista respectivo e que não se tratava de um intérprete⁴⁶.

<https://www2.bc.edu/~yen/Torts/Midler.pdf>.

⁴⁵Para entender melhor a relação entre voz e *right of publicity*: “A voz é um dos atributos reconhecidos como sob a proteção do *right of publicity* em dias atuais, e esse é o principal fundamento de proteção jurídica da voz nos Estados Unidos. Porém, nem sempre foi assim, já que a ideia de proteção jurídica da voz (ou de um estilo vocal) foi rejeitada por um longo período.” (LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil*: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p.67, itálico original).

⁴⁶LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil*: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal. Barueri: Manole, 2013, p.69-71, itálico original.

No relatório do caso de *Midler*, proferido pelo *Ninth Circuit Court of Appeals*, é possível identificar importantes citações que somam a esta pesquisa, como a que considera a voz mais importante que a venda de um produto e que representa algo tão distinto e pessoal como o rosto: “[...] *voice is more distinctive and more personal than the automobile accouterments [...] voice is as distinctive and personal as a face. The human voice is one of the most palpable ways identity is manifested*”.

Algumas dessas passagens também revelam o caso de *Bert Lahr vs. Adell Chemical*. O processo ocorreu em razão de um comercial para a venda de *Lestoil* em que a imitação da voz de *Lahr* foi veiculada no desenho aminado de um pato. *Lahr* alegou “*his style of vocal delivery was distinctive in pitch, accent, inflection, and sounds*”. O *First Circuit* entendeu ter havido uma competição desleal entre o produto e o público do cantor.

A Lei Orgânica da Espanha nº 1/1982, que trata do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à imagem, faz menção à voz, de acordo com o teor contido na leitura do artigo 7.6, admitindo ser uma intromissão ilegítima a utilização da voz de uma pessoa para fins publicitários, comerciais ou do mesmo gênero, *in verbis*:

Artículo Séptimo [...] Tendrán la consideración de intromisiones ilegítimas en el ámbito de protección delimitado por el artículo segundo de esta Ley: [...] Seis. La utilización del nombre, de la voz o de la imagen de una persona para fines publicitarios, comerciales o de naturaleza análoga [...]⁴⁷.

Embora atrelado aos direitos à honra, à intimidade e à imagem, como se o direito à voz fizesse parte deles, é importante, para a afirmação do direito, a menção expressa da voz no

⁴⁷ESPAÑA. Ley Organica nº 1/1982, de 5 de mayo, de proteccion civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em: <<http://legislacion.derecho.com/ley-organica-1-1982-de-proteccion-civil-del-derecho-al-honor-a-la-intimidad-personal-y-familiar-y-a-la-propia-imagen>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

bojo do artigo há pouco referido⁴⁸.

Conforme se depreende da análise do artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal brasileira de 1988, é assegurado: (a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas.

Veja que na alínea “a”, na expressão da norma editada pelo legislador constituinte originário, há nítida intenção (*ratio legis*) em resguardar a reprodução da voz humana, sem que haja nenhuma declaração de que essa proteção limitar-se-á aos artistas ou jornalistas. A norma, quando menciona “voz humanas”, se refere à voz do gênero humano, sem qualquer especificação do seu uso está vinculado direta ou indiretamente à profissão.

Também é necessário fazer menção ao disposto no artigo 20º, do Código Civil brasileiro, quando proíbe, salvo se autorizada ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação da transmissão da palavra de uma pessoa, principalmente se houver destinação a fins comerciais ou ferimento à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, sem prejuízo de indenização.

Ressalte-se que o Código Civil não esgota os direitos da personalidade, pois eles vão surgindo à medida que os atributos inerentes à pessoa humana vão adquirindo valoração econômica no contexto do itinerário evolutivo da sociedade exibicionista. Nesse contexto, a doutrina já se debruçou sobre a questão:

A personalidade necessita da tutela especial que se concretiza pelo reconhecimento de uma *cláusula geral de tutela da pessoa*. A doutrina estrangeira, notadamente italiana e a portuguesa, propaga a defesa do direito geral de personalidade em crítica compreensão dos direitos de personalidade como direitos especiais tipificados em *numerus clausus*. A justificativa de direito geral de personalidade é que a tutela da pessoa não pode ficar adstrita aos casos previstos na legislação ordinária.

⁴⁸LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p. 52-53.

ria⁴⁹.

O Brasil, através do Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, promulgou a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérprete ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, atribuindo proteção do direito à voz cantada.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, traz a proteção à dublagem do artista, no parágrafo único, do artigo 16º, exigindo autorização, por escrito, do profissional. Referida proteção não se dará se a dublagem for realizada em língua estrangeira.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais, concede proteção, conforme disposição dos artigos 81, 92 e 105, a obras artísticas.

Para enaltecer as expressões que adjetivam a importância da voz, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi elucida acerca da proteção do direito à voz na conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro:

De acordo com o analisado até o momento, percebe-se que, apesar de existirem apenas fundamentos esparsos e destinados a proteger a voz em situações específicas, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, na voz, um bem jurídico tutelável, independentemente de qual o papel social que uma pessoa dê à sua voz (seja apenas como meio para expressão de ideias, seja como instrumento para interpretação artística, seja como instrumento de trabalho). [...] opiniões referem-se à voz como ‘repuxo sonoro de nossos sentimentos’; ‘eco da alma’; ‘espelho vocal da personalidade humana’; ‘uma das extensões mais fortes de nossa personalidade’. Percebe-se, nessas abordagens, que a relação entre voz e personalidade é intuitiva.⁵⁰

⁴⁹MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v.6, n.21, out./dez., p.111, 2012, itálico original.

⁵⁰LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.94.

Partindo para outra dimensão da interpretação artística, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi considera que “[...] *a voz como instrumento para interpretação artística deve ser considerada um bem jurídico a ser tutelado no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor*”⁵¹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na expressão da relatoria do ministro Barros Monteiro, reputou, à luz dos direitos conexos, ofensiva, no aspecto patrimonial, a reexibição ou retransmissão de programas em que o locutor/apresentador participou, garantindo-lhe direito à indenização:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LOCUTOR/APRESENTADOR DE PROGRAMAS. DIREITOS CONEXOS AO DIREITO AUTORAL. REEXIBIÇÃO/RETRANSMISSÃO DE DOCUMENTÁRIOS PELA FUNDAÇÃO RÉ. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ORA RECORRENTE, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OBRA COLETIVA. – ‘Direitos conexos’ reputam-se direitos ‘vizinhos’ ou ‘análogos’ ao direito de autor que, tanto quanto este, recebem a proteção da lei. Não obstante tratar-se de obra coletiva, ao demandante, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, relativos a cada reexibição ou retransmissão de programas de que participou. Recurso especial conhecido e parcialmente provido⁵².

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, na expressão da relatoria do ministro Aldir Passarinho Júnior, entendeu, nos termos seguintes, que a participação em faixa musical deve ser remunerada de acordo com a contribuição na produção do fonograma:

CIVIL. DIREITO AUTORAL. PARTICIPAÇÃO EM FAIXA MUSICAL DE PRODUÇÃO FONOGRÁFICA. PROPORCIONALIDADE. LEI N. 5.988/73. I. O ressarcimento

⁵¹LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.79, itálico original.

⁵²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 152.231. Relator: min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 30 de maio de 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.

pela utilização indevida de obra artística deve ser apurado na proporção da efetiva contribuição do autor na totalidade do fonograma produzido, sob pena de enriquecimento sem causa. II. Destarte, se a música de que participou o recorrido, integrava, juntamente com outras onze, o fonograma produzido pela ré, o pagamento dos direitos autorais deve levar em conta tal circunstância, im procedendo o critério fixado no acórdão a quo, que determinou o cálculo do ressarcimento pela totalidade do valor de capa dos discos, CD e K-7 vendidos no mercado. III. Recurso especial conhecido e provido parcialmente⁵³.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através da decisão proferida pelo desembargador relator Paulo Mauricio Pereira, integrante da quarta Câmara Cível, considerou ilegítima a reprodução não autorizada da gravação da voz de uma funcionária depois de finalizado o contrato de trabalho. O julgamento, cuja ementa está abaixo transcrita, fortifica o entendimento da necessária proteção da voz, mesmo às pessoas sem notoriedade pública. A empresa foi condenada ao pagamento de danos morais, justificando o interesse econômico envolvido *versus* a proteção do direito à voz, *in verbis*:

I. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Autora alega que, na época em que era funcionária da ré, gravou mensagem de saudação aos clientes que ligavam para a empresa, que continua a fazer uso da mesma após a sua demissão e contra a sua vontade. Sentença de procedência parcial. – II. A pena de multa, pelo descumprimento da sentença não é retroativa, bastando a ré cumprir o julgado para livrar-se dela. – III. Autorização tácita, possível, diante dos termos do art. 20, NCC, mas que não é de se considerar ad eternum, sendo razoável que seu uso se desse enquanto a autora fosse funcionária, mormente não havendo prova de qualquer pagamento específico e diante da expressa solicitação feita para que cessasse o uso indevido. – IV. Induvidoso que a gravação se destina a fins comerciais e que, por isso deve ser remunerada. Dano material configurado. – V. Incongruência do apelo quanto aos danos

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 46.688. Relator: min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 3 de abril de 2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.

morais, afinal não concedido na sentença. – VI. Recurso desprovido⁵⁴.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul elencou importantes requisitos para a responsabilização civil pela utilização indevida do direito à voz, embora, na situação, tenha afastado o dever de indenizar, pois, mesmo que a ofendida tivesse voz harmoniosa, as gravações estavam sendo utilizadas dentro do havia sido estabelecido. O desembargador relator Liege Puricelli Pires assim entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VOZ. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *Para responsabilização cível pela utilização indevida de direito de voz, é necessário o abalo psíquico, sofrimento, situação vexatória ou angústia passados pela exposição do uso indevido de sua voz.* Tendo sido utilizado autorizadamente e não sendo possível identificar a autora pela gravação, não existe qualquer dever de indenizar. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025171836, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/12/2008) Data de Julgamento: 18/12/2008 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2009⁵⁵.

A proteção da voz, como visto, é de extrema valia à sociedade. Esta tutela visa, sobretudo, proteger a pessoa e os seus atributos da personalidade, principalmente a voz que, conforme estudado, integra a identidade humana.

Depois de analisado o tratamento do direito à voz pelas normas e cortes internacionais e nacionais, convém explicitar, conforme verificar-se-á no item seguinte, o real conteúdo patrimonial do referido direito à luz da sociedade exibicionista.

⁵⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2007.001.69106. Relator: desembargador Paulo Mauricio Pereira. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27 dez. 2013.

⁵⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70025171836. Relator: desembargador Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 27 dez. 2013. Grifou-se.

4. VOZ: UM PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EXIBICIONISTA(?)

A evolução do fenômeno do aproveitamento econômico dos direitos da personalidade é assunto pelo qual a ciência jurídica deve se debruçar. Antes, caracterizava-se o direito da personalidade como absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis e não patrimoniais.

Com o progresso (ou não), é mais adequado concluir que o direito da personalidade tem conteúdo patrimonial e pode ser restritamente negociável. David de Oliveira Festas chega a afirmar, inclusive, que: “[...] a concepção dos direitos da personalidade como direitos por natureza não patrimoniais deve ser rejeitada [...]”⁵⁶.

Saliente-se, de início, que o conteúdo patrimonial do direito da personalidade ocorre ao lado da evolução cultural e social. Na música, por exemplo, destacaram-se inúmeros interpretes e, com eles, a notoriedade da voz.

O Renascimento Cultural, no século XVI, fez nascer, com as ideias humanistas, a revelação do pensamento de impeniosidade do homem em relação ao divino, afirmando-se a incolumidade da condição humana, na perspectiva de que o homem tinha capacidade de aumentar o seu potencial intelectual.

A história mostra importantes fatos da voz que aconteceram na sociedade europeia, no século XVI e final do XIX, que somam relevância para este estudo. A castração apresentou-se como uma prática holística para se atingir o resultado vocal dos *castrati*⁵⁷. Eles influenciaram a história da música europeia, pois tinham um alto nível técnico musical.

O resultado era atingido a partir da intervenção cirúrgi-

⁵⁶FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 95.

⁵⁷BARBIER, Patrick. *História dos castrati*. Trad. R. Ramalheite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p.15.

ca de meninos entre oito a doze anos que permaneciam com a voz aguda equivalente a soprano, mezzo soprano ou contralto, tendo em vista que, com a inibição da produção do hormônio masculino (testosterona) e do seu fluxo na corrente sanguínea, as pregas vocais permaneciam mais próximas às cavidades de ressonância.

O procedimento tornava a voz clara e brilhante, alcançando o desempenho máximo após anos de estudo e preparação. Certamente, a qualidade vocal ultrapassava a feminina, tendo em vista que a potência vocal dos homens é superior.

Detentores de alto nível técnico e de uma voz rara, os *castrati*⁵⁸ eram extremamente requisitados pela Igreja e pelo Estado à época. Eram provenientes de toda a Itália, principalmente, Bolonha, Milão, Veneza, Florença, Lucca, Norcia, Roma, Nápoles e Lecce.

Normalmente pobres, os meninos eram educados para se tornarem cantores da Igreja e recebiam cuidados nos orfanatos, posteriormente, ascendiam socialmente. À época, as mulheres não recebiam treinamento, pois não podiam se apresentar publicamente. A castração com finalidade musical foi oficialmente proibida em 1878, pelo Papa Leão XIII.

Filmes, como “*Farineli, Il Castrato*”⁵⁹, retrataram a história vivida à época. Na atualidade, o filme “*The King’s Speech*”⁶⁰ relata a dificuldade do rei Jorge VI, do Reino Unido, em falar em público, passando por um tratamento fonoaudiológico para sua gagueira.

Mesmo com tanto protagonismo, a voz, entretanto, não

⁵⁸AUGUSTIN, Kristina. Os *castrati*: visão holística da prática da castração na música. *Música e Linguagem*, Vitória, n.1, v.1, p.68-70, 2012.

⁵⁹BELMONT, Véra; CORBIAU, Gérard. *Farineli: il castrato*. [Filme-vídeo]. Produção de Véra Belmont, direção de Gérard Corbiau. Itália, Spectra Nova, 1994. DVD / NTSC, 105 min. color. son.

⁶⁰HOOPER, Tom; CANNING, Iain; SHERMAN, Emile; UNWIN, Gareth. *The king’s speech*. [Filme-vídeo]. Produção de Tom Hooper, direção de Iain Canning, Emile Sherman, Gareth Unwin. Reino Unido, The Weinstein Company, 2010. DVD / NTSC, 118 min. color. son.

foi o principal atributo lucrativo. A imagem foi certamente o primeiro alvo do conteúdo patrimonial do direito da personalidade, por forte influência norte-americana, já que a indústria *hollywoodiana*⁶¹ provocou, na produção de filmes, uma supervalorização das características físicas das pessoas. Nesse contexto, David de Oliveira Festas ensina que:

Por influência norte-americana e perante um vasto mercado dedicado à exploração econômica da imagem, o conteúdo patrimonial do direito à imagem foi sendo progressivamente reconhecido na doutrina e jurisprudência de diversas ordens jurídicas continentais, notadamente italiana, francesa e espanhola⁶².

A evolução social (“pós-modernidade”), com o avanço tecnológico e o processo de ambição patrimonial do homem, proporcionou a perda de valores e isso tem influenciado na crise de identidade na sociedade.

Favorecem, também, este raciocínio os registros doutrinários de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Camila Veríssimo Rodrigues da Silva:

A evolução da sociedade, da ciência e da tecnologia tem levado à mudança nos valores, que se modificam e buscam por

⁶¹“Vale ressaltar, por exemplo, que, para cada filme produzido em Hollywood, incontáveis contratos de dublagem são celebrados ao redor do mundo, pois, apesar de a parte visual ser a mesma, a parte sonora dos filmes é adaptada para a língua de cada país em que a obra é lançada. A mesma situação ocorre com os jogos eletrônicos (mercado em acelerado desenvolvimento), em que dubladores, também conhecidos como *voice actors*, são contratados para cada idioma diferente, ainda que o *software* básico seja o mesmo em todos os países em que o jogo é divulgado. No caso de desenhos animados ou de qualquer outro tipo de obra em que os personagens não sejam visualmente representados por pessoas, também há a necessidade de contratação de dubladores. Merecem destaque, ainda, os *music videogames* (jogos eletrônicos em que os usuários são desafiados a repetir a performance musical de sua banda favorita, usando como controle remoto instrumentos musicais estilizados). Tais videogames são, para artistas e intérpretes, uma nova mídia para licenciamento de suas interpretações.” (LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.152-153, itálico original).

⁶²FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 110.

novos valores. A desigualdade social, as crises econômicas, a violência e a perda dos valores primordiais de consciência humana levam à perda de referencial da humanidade, isso em razão da crise de valores, gerando a descrença e o abandono dos valores éticos, morais e espirituais, o que tem empobrecido a consciência humana [...]. O ser humano tem conseguido grandes conquistas nas áreas da tecnologia e das ciências, mas tem fracassado na construção de valores, não sendo capaz de manter os valores essenciais à existência humana, valores que estão sendo ofuscados pela busca desenfreada de poder, correndo uma inversão de valores⁶³.

A voz, como atributo da personalidade, antes utilizada apenas para promover a cômoda comunicação entre os homens, sofreu a influência capitalista e veio a se tornar um problema para a sociedade. Em nome do consumismo e da captação imoral do lucro, a voz vem sendo considerada objeto de proveito no mercado, podendo se comprar o direito de usá-la no intuito de reunir valor a um produto ou serviço. Dai surgem os problemas do uso sem autorização e diferente da forma contratada.

O processo é paradoxal e autodestrutivo, pois o homem buscou mecanismos de promoção do seu bem-estar físico e psíquico; contudo, a realidade fez com que os atributos que lhe proporcionam o conforto passassem também a ser valorados. Por isso que se diz haver uma crise na identidade do homem.

Nessa perspectiva, a sociedade exibicionista, em busca do “direito à notoriedade” ou do “direito à comercialização da personalidade”, inverteu os valores sociais, requerendo, por isso, a necessidade de proteção aos atributos que caracterizam a personalidade do homem.

Com efeito, indaga-se: haveria segurança e proteção ao “direito à notoriedade” ou o “direito à comercialização da personalidade” se o indivíduo não tivesse a tutela do direito à voz?

⁶³FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Camila Veríssimo Rodrigues da. A tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.11, n.2, jul./dez., p.617, 2011.

Certamente, a voz, enquanto característica da pessoa, restaria desamparada. Por isso se entende temerários aqueles direitos se a voz não fosse protegida.

Arriscado seria o indivíduo expor seus atributos personalíssimos para se promover e auferir dinheiro, se não houvesse a eles a garantia de proteção à violação. É impressionante a capacidade do homem, no contexto do sistema capitalista, atribuir valor econômico a quase tudo. Até a voz acabou sendo alvo de valoração econômica; antes apenas considerada um atributo físico do homem para promover a comunicação.

Mesmo com o envelhecimento natural, há possibilidade de a voz ser aproveitada no mundo artístico. Cite-se, por exemplo, que algumas mulheres adultas fazem dublagens infantis em desenhos animados.

Dissertando sobre o conteúdo patrimonial do direito à publicidade, David de Oliveira Festas salienta o caminho sinuoso da tutela da voz:

O right of publicity confere também proteção relativamente ao aproveitamento econômico da voz. O percurso de proteção da voz foi, no entanto, mais sinuoso do que a tutela da imagem e do nome, imediatamente aceite. Na verdade, perante situações de aproveitamento econômico não consentido da voz, a jurisprudência norte-americana negou durante décadas proteção⁶⁴.

É indiscutível a evolução do fenômeno do aproveitamento do conteúdo econômico dos direitos de personalidade. Muito se vincula a imagem à voz, mas proteger a voz através da imagem ou da honra é negar a tutela de alguém permitir ou não a reprodução da sua voz.

Utilizar a voz de alguém que está no meio público pode ser um fator que facilita a aquisição ou inserção no mercado de um produto ou serviço, como, por exemplo, a voz das grava-

⁶⁴FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 203-204, itálico original.

ções em aeroportos ou telefônicas.

Parece algo familiar para quem ouve. Isso passa ao inconsciente segurança e certeza, adquirindo nitidamente um caráter subliminar, em que a voz de alguém, constantemente em contato com o público, foi utilizada para gerar uma sensação ao espectador de confiança em relação a determinado produto ou serviço.

O efeito é capaz de provocar uma reação de consumo inconsciente e com agressão aos direitos da personalidade, gerando até comportamentos sociais negativos. Importantes são as palavras da doutrina nesse sentido:

Se, para chamar demais a atenção à publicidade, ataca valores já arraigados no meio social, de modo a agredi-los e a atentar contra a personalidade dos consumidores, deverá ser combatida e repelida. Ainda, se para despertar interesse são utilizadas na publicidade palavras, atitudes, gestos que atentem contra a personalidade de cada cidadão, para buscar o desejo de determinados consumidores, fazendo-os agir de forma muitas vezes inconsciente (pois sabemos que muitas campanhas publicitárias visam públicos diferenciados devido à estratificação social), sem observar os direitos de personalidade do grupo para o qual a publicidade não é direcionada, sem a menor dúvida, estaremos diante de lesão aos direitos de personalidade⁶⁵.

A abusividade da campanha publicitária, como visto, atinge o direito à personalidade, por ensejar a discriminação e, também, por utilizar, de forma não autorizada, a voz de alguém. A discriminação, como bem assevera Alneir Fernando Santos Maia, expressa um abalo à personalidade do consumidor, na perspectiva da sua condição física e econômica:

Ainda dentro dos direitos de personalidade como forma de limites à publicidade que massacra valores, podemos abordar a utilização de certas pessoas na publicidade, em especial no que afeta o padrão de beleza e da vida das pessoas. Não raro

⁶⁵MAIA, Alneir Fernando Santos. Os direitos de personalidade do consumidor e os abusos da publicidade no mercado de consumo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.6, n.11 e 12, 1º e 2º sem. 2003, p.12.

em materiais publicitários flagramos um estereótipo de pessoa (magra, cabelos lisos, unhas bem-feitas, roupas da moda) que visa muitas vezes atingir uma classe de consumidores diferente daquela que está estampada na publicidade. Esse tipo de situação abala seriamente a personalidade do consumidor que está sendo atacado por aquela publicidade, uma vez que sua condição física ou econômica está, às vezes, muito distante daquela situação retratada na publicidade⁶⁶.

Muitas vezes, o anúncio publicitário é agressivo ao ponto de ferir o direito da personalidade, tanto de quem teve sua voz veiculada, mas não autorizada, quanto do consumidor, que foi exposto à lascívia publicitária. Trata-se aqui de uma ofensa dúplice.

Para ensinar acerca da sociedade do consumo e dos direitos da personalidade, importantes são as linhas doutrinárias de Eneá de Stutz e Almeida:

Uma preocupação com a proteção dos direitos da personalidade é extremamente legítima e imprescindível em tempos de modernidade líquida, de sociedade de consumo e de total falta de identidade e singularidade. Ao mesmo tempo, é também uma prova de resistência dos próprios direitos humanos, pois a maior característica dos direitos humanos é o respeito às identidades e às diferenças da identidade de cada qual. A expressão máxima da liberdade de ser, com o respeito que se impõe pelo princípio da igualdade⁶⁷.

Percebe-se que, em certas situações, quando a mídia tem a intenção de provocar um impacto maior na sociedade, tentando trazer maior respaldo ao produto ou serviço, os direitos da personalidade, por via reflexa, são ofendidos, tanto no aspecto do consumidor, pela campanha apelativa, quanto por parte do propagandista, pela abusividade do uso da imagem, da voz etc.

⁶⁶MAIA, Alneir Fernando Santos. Os direitos de personalidade do consumidor e os abusos da publicidade no mercado de consumo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.6, n.11 e 12, 1º e 2º sem. 2003, p.19.

⁶⁷ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Indivíduo, pessoa e direitos da personalidade: reflexões. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010, p.187-188.

Discorrendo sobre o papel desejável dos veículos de comunicação, Ilza Andrade Campos Silva e José Sebastião de Oliveira alerta:

Essa multiplicidade de conteúdo dos veículos de comunicação de massa, que vai da informação, do entretenimento até à educação, impacta uma miríade de interesses individuais, coletivos e sociais, não raro ultrapassando os limites éticos no exercício da liberdade de expressão⁶⁸.

Também se debruçou sobre a questão Alneir Fernando Santos Maia, conforme linhas transcritas abaixo:

Infelizmente, nos dias atuais, a publicidade e as campanhas publicitárias em geral estão adotando contornos extremados, causando, em alguns casos, traumas aos consumidores/cidadãos, que se sentem atingidos em sua personalidade devido ao conteúdo, muitas vezes agressivos, das mensagens publicitárias [...]. Sabemos que o mais importante bem que o ser humano possui é a sua personalidade, ou seja, o direito de ter respeitado seu patrimônio íntimo, resguardadas aí sua moral, honra, paz interior, intimidade etc. [...] um consumidor, 'José', sentiu-se particularmente agredido em seu patrimônio íntimo ou em sua personalidade, no instante em que gostava justamente de se divertir de acordo com os costumes das pessoas tidas por quadradas que, na publicidade, foram excluídas do padrão socialmente aceito (na versão da campanha publicitária). Ainda que encaremos a irresignação do consumidor como um possível 'excesso', a sua denúncia nos faz pensar até onde vai o limiar entre a liberalidade e a criatividade da publicidade no mercado de consumo e os direitos de personalidade dos alvos dessa publicidade, ou seja, os consumidores/cidadãos brasileiros⁶⁹.

O consumidor sente-se amargurado, fragilizado, menosprezado, ferido, discriminado, pequeno, impotente, na sua condição humana por está alheio ao padrão social desejável ao

⁶⁸SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., p. 416, 2006.

⁶⁹MAIA, Alneir Fernando Santos. Os direitos de personalidade do consumidor e os abusos da publicidade no mercado de consumo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.6, n.11 e 12, 1º e 2º sem. 2003, p.9-10.

consumismo. Isso certamente fomenta, direta ou indiretamente, o processo de endividamento e, até mesmo, a prática de crimes contra o patrimônio.

A voz da pessoa pública reforça o efeito subliminar da campanha publicitária e agrega valor ao produto, reproduzindo no espectador um sentimento de semelhança em relação àquele indivíduo por quem tem admiração.

A relação entre o estudo da sociedade exibicionista com o consumismo está mais próxima do direito da personalidade que se imagina. Atributos da personalidade de um indivíduo são disponibilizados ao acesso do público com ampla divulgação. Esse aspecto exibicionista integra os instrumentos de *marketing*. *Christina Saenger, Veronica Thomas, Jennifer Wiggins Johnson e Robert Jewell*, todos da *Kent State University (USA)*, relatam a ideia da seguinte forma:

[...] Consumers are making their consumption activities more publicly available than ever before, from listing their favorite books and music to posting pictures of their lifestyles and experiences for others to see. They update others in their networks' as to their behaviors, plans, and mood through status functionalities [...]. Indeed, some consumers have gone beyond simply utilizing these tools to stay in touch with friends to using these technologies to express themselves to a larger audience. This need to create awareness about one's self has pervaded some individuals' lives, causing them to continually publicize who they are. [...] The concept of exhibitionism stems from literature in psychology, where exhibitionism is defined as inappropriate self-exposure behavior for the purpose of self-gratification (Blair and Lanyon 1981). Applying the concept to marketing, Holbrook [...] emphasized exhibitionism as one of the 'four E's' of marketing, which focuses on the hedonic, experiential aspects of consumer behavior. Holbrook proposed that consumers use their consumption activities to shape their social images, defining the concept as 'the phenomenon wherein consumers use products as signals to convey or express their actual, desired, or ideal self-concepts to others,' [...]. Consumer exhibitionism holds a symbiotic relationship with voyeuristic behavior (Holbrook

2001), implying the exhibitionist's desire to gain the attention of others. This is consistent with literature on consumption as an expression of self, where the attention of others to these consumption activities is a necessary component (Belk 1988; Richins 1994; Escalas and Bettman 2005). As a psychological construct, exhibitionistic behavior is engaged in to achieve self-gratification (Blair and Lanyon 1981), indicating that individuals seek satisfaction from exhibitionistic activities⁷⁰.

Não se pode tolerar que, no afã desmedido de persuadir e captar clientes, possa se veicular anúncios publicitários que fantasiem o produto ou serviço, contando com a força que um atributo da personalidade, como a voz de uma pessoa notória, agrega. Nesse contexto, David de Oliveira Festas comenta que:

A intervenção de uma figura cuja imagem seja conhecida ou simplesmente sugestiva e a transferência de qualidades a ela associadas podem revelar-se também preciosas para introduzir um produto no mercado, chamando a atenção para ele ou ainda actualizar a imagem que lhe é associada⁷¹.

Independentemente de haver prejuízo com o uso indevido da voz de outrem ou benefício de quem se utilizou indevidamente, a tutela da voz deve existir por ser um predicado da própria essência do ser humano, tendo ele direito sobre ela.

Até mesmo após a morte se justifica a proteção à voz, pois as emissões vocais podem ser reproduzidas, editadas e usadas para determinadas situações, nunca queridas pelo falecido. Sendo um direito da personalidade, independe que a voz tenha conteúdo patrimonial ou não, como as vozes dos artistas ou de pessoas públicas, pois o direito de personalidade toca a todos.

A proteção deve se dá independentemente da pessoa, que teve a sua voz indevidamente utilizada, ter notoriedade

⁷⁰SAENGER, Christina, *et al.* Exposing consumer exhibitionists: the development and validation of the consumer exhibitionism scale. *Advances In Consumer Research*, Business Source Elite, v. 37, oct., 2010, p.895-896.

⁷¹FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 90.

pública ou não. Negar proteção da voz aos anônimos é como se dissesse que uma pessoa não tem direito sobre o próprio nome, pois não tem notoriedade pública. O pensamento de Erasmo M. Ramos corrobora essa ideia:

O cidadão que é uma figura pública não deve merecer mais atenção e proteção que o cidadão desconhecido. Pelo contrário, aquele é conhecido justamente pela sua função pública, contudo este também goza de proteção absoluta, como qualquer outro cidadão, de sua privacidade quando estiver agindo em sua esfera íntima⁷².

A voz é uma qualidade, dentre o conjunto de caracteres próprios do indivíduo, que permitem a sua distinção e o seu reconhecimento, sendo, portanto, um critério diferenciador entre as pessoas.

Analisando os escritos de Capelo de Sousa, C. A. e P. Mota Pinto e Pinto Monteiro, David de Oliveira Festas comenta, em suas linhas doutrinárias, que os direitos de personalidade devem ser considerados pessoais, pois, mesmo que os bens da personalidade não integrem o patrimônio do indivíduo, ocorrendo lesão, podem resultar tanto em danos não patrimoniais quanto patrimoniais; entretanto, embora a lesão possa resultar reparação em pecúnia, os bens da personalidade não possuem valor financeiro⁷³.

A valoração dos bens que compõem a personalidade do homem, como a voz, veio a provocar uma deturpação quando deles se utilizam para satisfazer as necessidades econômicas da sociedade.

Na compreensão de Fernanda Stinchi Pascale Leonardi, o uso da voz não autorizado de uma pessoa enseja, no mínimo, a condenação, no valor de mercado, de quem a utilizou de forma ilegal, de acordo com a finalidade a que se prestou:

⁷²RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.799, maio, 2002, p.27.

⁷³FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 104-105.

Danos materiais são aqueles passíveis de serem contabilizados economicamente. Assim, o uso da voz de uma pessoa em uma campanha publicitária sem sua autorização gerará, no mínimo, o direito de recebimento pelo valor de mercado comumente pago a participantes de campanhas publicitárias. [...] Ademais, cada pessoa tem o direito de autodeterminar o valor que cobrará para autorizar o uso de sua voz para determinada finalidade, bem como para decidir não autorizar o uso de sua voz para aquele fim⁷⁴.

O avanço tecnológico e suas inovações possibilitaram a potencialização da voz no mundo atual. Efeitos sonoros produzidos por *softwares* fizeram com que as limitações humanas fossem, aparentemente, corrigidas: por exemplo, o uso de distorções eletrônicas para disfarçar a baixa qualidade vocal do interprete. Nas linhas de Francisco Amaral, a ideia se torna mais clara:

O progresso científico e tecnológico (biologia, genética etc.) e o desenvolvimento dos instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os aspectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual) exigindo do direito respostas adequadas à proteção da pessoa humana⁷⁵.

Condensando importantes aspectos da evolução social e dos direitos da personalidade, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão enfatiza os males advindos da modernidade e a intervenção do Direito:

No mundo atual, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana. O progresso científico e tecnológico (biologia, genética, etc.) e o desenvolvimento dos instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os as-

⁷⁴LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013, p.145.

⁷⁵AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.42.

pectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual), exigindo do Direito respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa humana⁷⁶.

O estudo da tutela da voz se mostra deveras salutar quando se percebe que a mudança social dos valores morais tem provocado nos homens comportamentos imprevisíveis, admiráveis e horrendos, chegando, muitas vezes, à redução a condição mais desumana em nome do dinheiro e do poder⁷⁷.

Com essa conotação, os direitos da personalidade adquirem uma finalidade talvez contrária àquela para a qual foram criados. Hoje, os seus usos têm por objeto a pessoa e sua afirmação na sociedade, inclusive no aspecto financeiro (elemento diferenciador). Também é verdade que eles têm por sujeito passivo aquele que os utiliza inadequadamente.

Contrariamente à realidade, defende-se, aqui, a ideia de “repersonalização” do direito à voz, promovendo-se a “despatrimonialização” dos atributos inerentes à pessoa do homem, seja a voz, a imagem ou qualquer outro. Sem falar na normatização dos direitos da personalidade de forma a trazer segurança ao homem e proteção contra os abusos. Silvio Romero Beltrão também enfatiza essa ideia:

E não menos interessante é a experiência da relação com o direito patrimonial, em face do nexo instrumental existente entre os bens inerentes à pessoa e os bens patrimoniais. Ao contrário do que perdurou por bastante tempo em nossa ordem jurídica, os bens da personalidade possuem uma correlação imediata com o interesse econômico, onde, diante da evolu-

⁷⁶FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., 2006, p.247.

⁷⁷“Nota-se historicamente que o catálogo dos direitos de personalidade tende a crescer em medida proporcional ao aumento da proteção à personalidade da pessoa. Desse modo, entende-se sob direitos da personalidade propriamente os que afetam a própria personalidade de forma direta ou indireta e que devem ser exercitados pela própria pessoa violada. Em regra estes concernem aos seus estados de capacidade ou se referem aos direitos pessoais constitucionalmente derivados.” (RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.799, maio, 2002, p.15).

ção social e correspondente disposição constitucional e civil, há um reflexo patrimonial nos direitos da personalidade. É certo que, o remédio contra lesões aos direitos da personalidade são, de fato, as aplicações de medidas próprias que visem a cessação da ofensa e a reintegração específica do bem violado, acrescido do ressarcimento patrimonial⁷⁸.

Por fim, revela-se necessária a proteção da voz, principalmente averiguando-se que a sociedade necessita da intervenção do Estado para amparar os casos abusivos que se utilizam da voz indevidamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade estão evoluindo e se afirmando na sociedade a cada dia. Paralelamente, as pessoas estão se utilizando dos atributos que fazem parte da sua essência para auferir renda.

Nesse contexto, se mostra deveras salutar o estudo do direito ao próprio corpo na perspectiva de se repensar a utilização dos atributos personalíssimos, principalmente no que se refere ao aspecto patrimonial.

Por isso, é de se entender que o direito da personalidade, por estar em processo de desenvolvimento, traz para realidade benefícios, mas também preocupações, pois o conteúdo patrimonial tem se colocado, muitas vezes, mais importante que a defesa destes atributos.

Com essa ideia de evolução dos direitos da personalidade, verificou-se que outro atributo, antes confundido com a proteção da imagem, vem ganhando destaque no meio social.

A voz pode ser considerada como um conjunto de manifestações sonoras produzidas pelo homem, portanto, com ânimo humano, influenciado por fatores externos e internos,

⁷⁸BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010, p.476.

podendo agregar significado à imagem.

Como atributo da personalidade, antes utilizada apenas para promover a cômoda comunicação entre os homens, a voz sofreu a influência capitalista e veio a se tornar um problema para a sociedade. Em nome do consumismo e da captação imoral do lucro, a voz está sendo considerada objeto de proveito que tem valor de mercado, podendo se comprar o direito de usá-la no intuito de reunir valor a um produto ou serviço. Dai surgem os problemas de uso diferente da forma contratada e sem autorização.

Esse processo é preocupante, pois o homem buscou mecanismos de promoção do seu bem-estar físico e psíquico; contudo, a realidade fez com que os atributos da personalidade, que antes proporcionavam conforto, passassem, também, a ser valorados economicamente. Por isso que se diz haver uma crise na identidade do homem.

O estudo da tutela da voz se mostra deveras salutar quando se percebe que a mudança dos valores morais na sociedade tem provocado nos homens as ações mais imprevisíveis e admiráveis e horrendas, chegando, muitas vezes, a se reduzir à condição mais desumana em nome do dinheiro e do poder⁷⁹.

Com essa conotação, os direitos da personalidade adquirem um objeto talvez contrário aquele para o qual foram criados. Hoje, eles têm por objeto o uso da pessoa para se afirmar na condição humana, inclusive no intuito de auferir rendimentos financeiros (aspecto diferenciador). Também é verdade que eles têm por sujeito passivo aquele que os ofende ou utiliza-os inadequadamente.

⁷⁹“Nota-se historicamente que o catálogo dos direitos de personalidade tende a crescer em medida proporcional ao aumento da proteção à personalidade da pessoa. Desse modo, entende-se sob direitos da personalidade propriamente os que afetam a própria personalidade de forma direta ou indireta e que devem ser exercitados pela própria pessoa violada. Em regra estes concernem aos seus estados de capacidade ou se referem aos direitos pessoais constitucionalmente derivados.” (RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.799, maio, 2002, p.15).

A influência da ambição humana na tutela da voz fez algumas características do direito da personalidade serem “reconceituadas”, principalmente o aspecto não patrimonial. Isso provocou prejuízos tanto a quem teve um atributo da personalidade aproveitado indevidamente quanto ao consumidor, destinatário da publicidade subliminar de caráter apelativo.

Contrariamente à realidade, defende-se, aqui, a ideia de “repersonalização” do direito à voz, promovendo-se a “despatrimonialização” dos atributos inerentes à pessoa do homem, seja a voz, a imagem ou qualquer outro. Caso contrário, pelo menos a normatização dos direitos da personalidade de forma a trazer segurança e proteção contra abusos ao homem sem notoriedade pública.



REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Fernando Manoel. *Corporeidade da voz: voz do ator*. Campinas: Komedi, 2007.
- ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2013.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Indivíduo, pessoa e direitos da personalidade: reflexões. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010, p.167-188.

- AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- AUGUSTIN, Kristina. Os *castrati*: visão holística da prática da castração na música. *Música e Linguagem*, Vitória, n.1, v.1, p.68-82, 2012.
- BARBIER, Patrick. *História dos castrati*. Trad. R. Ramalhete. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- BELMONT, Véra; CORBIAU, Gérard. Farineli: il castrato. [Filme-vídeo]. Produção de Véra Belmont, direção de Gérard Corbiau. Itália, Spectra Nova, 1994. DVD / NTSC, 105 min. color. son.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010, p.471-488.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 152.231. Relator: min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 30 de maio de 2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 46.688. Relator: min. Aldir Passarinho Júnior. Brasília, DF, 3 de abril de 2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451. Relator: min. Ayres Britto. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70025171836. Relator: desembargador Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em:

27 dez. 2013.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2007.001.69106. Relator: desembargador Paulo Mauricio Pereira. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27 dez. 2013.
- ESPAÑA. Ley Organica nº 1/1982, de 5 de mayo, de proteccion civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em: <<http://legislacion.derecho.com/ley-organica-1-1982-de-proteccion-civil-del-derecho-al-honor-a-la-intimidad-personal-y-familiar-y-a-la-propia-imagen>>. Acesso em: 15 dez. 2013.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., p.241-266, 2006.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Camila Veríssimo Rodrigues da. A tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.11, n.2, jul./dez., p.615-632, 2011.
- FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- GROENINGA, Giselle Câmara. Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo. (Coords.). *Direito civil – direito patrimonial - direito existencial: estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. São Paulo: Método, 2006, p. 645-663.
- HOOPER, Tom; CANNING, Iain; SHERMAN, Emile; UNWIN, Gareth. The king's speech. [Filme-vídeo].

- Produção de Tom Hooper, direção de Iain Canning, Emile Sherman, Gareth Unwin. Reino Unido, The Weinstein Company, 2010. DVD / NTSC, 118 min. color. son.
- LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e o direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal*. Barueri: Manole, 2013.
- MAIA, Alneir Fernando Santos. Os direitos de personalidade do consumidor e os abusos da publicidade no mercado de consumo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.6, n.11 e 12, 1º e 2º sem. 2003, p.9-22.
- MELLO, Edméé Brandi de Souza. *Voz falada: estudo, avaliação e tratamento com escalas Brandi de avaliação da voz falada*. v.1. Rio de Janeiro, São Paulo: Atheneu, 1990.
- MELO, Leonor Cristina Cabral de. *A voz como revelação do corpo: saúde e verdade na pedagogia vocal do ator*. 2011. 114 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v.6, n.21, out./dez., 2012, p.105-123.
- MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 49, jan./mar., 2004, p.10-23.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, tomo VII, direito de personalidade, direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casa-

- mento). Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.
- OLIVEIRA, Ricardo. *Música, saúde e magia*. Rio de Janeiro: Nova Era, 1996.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PERÚ. Código Civil del Perú. Disponível em: <<http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-seccion-primera-personas-naturales-titulo-2-abogado-legal.php>>. Acesso em: 8 dez. 2013.
- PERÚ. Constitución Política del Perú. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 8 dez. 2013.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/>>. Acesso em: 8 dez. 2013.
- RAMOS, Erasmo M. Estudo comparado do direito de personalidade no Brasil e na Alemanha. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.91, n.799, maio, 2002, p.11-32.
- SAENGER, Christina, *et al.* Exposing consumer exhibitionists: the development and validation of the consumer exhibitionism scale. *Advances In Consumer Research*, Business Source Elite, v. 37, oct., 2010, p.895-896.
- SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, dez., p. 395-420, 2006.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos da personalidade – direito à personalidade?. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.21, n.83, abr./jun., 2013, p.263-284.